

Vila Franca do Campo;
 Vila Nova de Cerveira;
 Vila Nova de Foz Côa;
 Vila do Porto;
 Vila Viçosa;
 Vimioso;
 Vinhais;
 Vouzela.»

Artigo 3.º

Comarcas piloto

São classificados como de acesso final todos os juízos das comarcas piloto criados pelo Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro.

Artigo 4.º

Agregação de comarcas

As comarcas de Fornos de Algodres e Nelas consideram-se agregadas a partir de 14 de Abril de 2009, cessando a agregação a Sátão.

Artigo 5.º

Efeitos

A presente portaria produz efeitos a 14 de Abril de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 27 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 87/2009

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo 1 ao referido decreto-lei são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. O anexo tem vindo a ser alterado e preenchido sempre que são inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2007/76/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, 2008/41/CE, da Comissão, de 31 de Março, 2008/66/CE, da Comissão, de 30 de Junho, 2008/69/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2008/70/CE, da Comissão, de 11 de Julho, e 2008/91/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que procedem à inclusão de 22 substâncias activas (amidossulfurão, bifenox, clofentezina, clomazona, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, diurão, fenepropidina, fenoxaprope-P, fludioxonil, imazaquinha, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena, prossulfocarbe, quinoclamina e tritosulfurão).

imazaquinha, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena, prossulfocarbe, quinoclamina e tritosulfurão) no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Salienta-se que a referida Directiva n.º 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, relativa à inclusão das substâncias activas amidossulfurão e nicossulfurão, foi rectificada pela Decisão n.º 2008/791/CE, da Comissão, de 10 de Outubro, no que respeita a prazos, pelo que são acolhidas tais alterações.

Por outro lado foi, também, publicada a Decisão n.º 2008/782/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2007/5/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, no que respeita à inclusão da substância activa captana no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, a qual foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março, que aditou aquela substância activa, com o n.º 151, ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril. Neste sentido, procede-se em conformidade alterando aquela disposição.

Importa, deste modo, realçar que com a harmonização legislativa que agora se opera, através da inclusão de mais 22 substâncias activas na LPC, se propicia à agricultura nacional produtos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/76/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, 2008/41/CE, da Comissão, de 31 de Março, 2008/66/CE, da Comissão, de 30 de Junho, 2008/69/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2008/70/CE, da Comissão, de 11 de Julho, e 2008/91/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas amidossulfurão, bifenox, clofentezina, clomazona, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, diurão, fenepropidina, fenoxaprope-P, fludioxonil, imazaquinha, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena, prossulfocarbe, quinoclamina e tritosulfurão.

2 — O presente decreto-lei dá igualmente cumprimento ao disposto na:

a) Decisão n.º 2008/782/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2007/5/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, no que respeita à inclusão da substância activa captana já incluída na LPC e transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março;

b) Decisão n.º 2008/791/CE, da Comissão, de 10 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2008/40/CE, da Co-

missão, de 28 de Março, relativa à inclusão das substâncias activas amidossulfurão e nicossulfurão, no que respeita a prazos.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, 61/2008, de 28 de Março, e 244/2008, de 18 de Dezembro, é alterado o n.º 151 e são aditados os n.ºs 166 a 168, 175 a 192 e 198, nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas amidossulfurão, bifenox, clomazona, diurão, imazamina, piclorame, piriproxifena e tritosulfurão fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas fludioxonil ou prossulfocarbe

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas fludioxonil ou prossulfocarbe são revistas até 30 de Abril de 2009, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei

n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a fludioxonil ou prossulfocarbe, deve realizar-se:

a) Até 31 de Outubro de 2012, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fludioxonil ou prossulfocarbe como única substância activa;

b) Até 31 de Outubro de 2012 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fludioxonil ou prossulfocarbe em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Outubro de 2008 na LPC, sendo que, sempre que se estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clofentezina, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxyaprove-P, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão ou quinoclamina.

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clofentezina, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxyaprove-P, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão ou quinoclamina são revistas até 30 de Junho de 2009, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a clofentezina, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxyaprove-P, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão ou quinoclamina, deve realizar-se:

a) Até 31 de Dezembro de 2012, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cloridazão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxyaprove-P, nicossulfurão ou quinoclamina como única substância activa;

b) Até 31 de Dezembro de 2012 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cloridazão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxyaprove-P, nicossulfurão ou quinoclamina em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2008 na LPC, sendo que, sempre que se estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado;

c) Até 31 de Dezembro de 2013, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clofentezina, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, lenacil ou oxadiazão como única substância activa;

d) Até 31 de Dezembro de 2013 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clofentezina, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, lenacil ou oxadiazão em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2008 na LPC, sendo que, sempre que se estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os apêndices I e II do mencionado relatório, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no presente decreto-lei é feito mediante requerimento dirigido ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

- a) A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, para a substância activa diurão;
- b) A partir de 1 de Maio de 2009, para as substâncias activas clomazona, fludioxonil e prossulfocarbe;
- c) A partir de 1 de Junho de 2009, para a substância activa tritossulfurão;
- d) A partir de 1 de Julho de 2009, para as substâncias activas amidossulfurão, bifenox, clofentezina, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxaprope-P, imazaquina, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena e quinoclamina.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Fernando Pereira Serrasqueiro — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
1
2
3
4
5

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
55						
56						
57						
58						
59						
60						
61						
62						
63						
64						
65						
66						
67						
68						
69						
70						
71						
72						
73						
74						
75						
76						
77						
78						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
79						
80						
81						
82						
83						
84						
85						
86						
87						
88						
89						
90						
91						
92						
93						
94						
95						
96						
97						
98						
99						
100						
101						
102						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
103						
104						
105						
106						
107						
108						
109						
110						
111						
112						
113						
114						
115						
116						
117						
118						
119						
120						
121						
122						
123						
124						
125						
126						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
127						
128						
129						
130						
131						
132						
133						
134						
135						
136						
137						
138						
139						
140						
141						
142						
143						
144						
145						
146						
147						
148						
149						
150						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
151			≥ 910 g/kg; Impurezas: Perclorometilmercaptana (R005406): não superior a 5 g/kg; Folpette: Não superior a 10 g/kg; Tetracloreto de carbono: Não superior a 0,1 g/kg.			
152						
153						
154						
155						
156						
157						
158						
159						
160						
161						
162						
163						
164						
165						
166	Prossulfocarbe; número CAS: 52888-80-9; número CIPAC: 539.	Dipropiltiocarbamato de S-benzilo.	970 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de prossulfocarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 9 de Outubro de 2007, e é dada particular atenção.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</p> <p>À protecção das plantas não visadas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão sem pulverização dentro da parcela.</p>
167	Fludioxonil; número CAS: 131341-86-1; número CIPAC: 522.	4-(2,2-difluoro-1,3-benzodioxol-4-il)-1H-pirrole-3-carbonitrilo.	950 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham fludioxonil para outras utilizações que não o tratamento de sementes é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização, sendo, igualmente, dada particular atenção:</p> <p>Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, especialmente no tocante aos metabolitos resultantes da fotólise no solo CGA 339833 e CGA 192155, em zonas vulneráveis;</p> <p>À protecção dos peixes e dos invertebrados aquáticos.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de fludioxonil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 9 de Outubro de 2007.</p>
168	Clomazona; número CAS: 81777-89-1; número CIPAC: 509.	2-(2-clorobenzil)-4,4-dimetil-1,2-oxazolidin-3-ona.	960 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de clomazona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 9 de Outubro de 2007, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de proteção individual adequado;</p> <p>À proteção das plantas não visadas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</p>
169
170
171
172
173
174
175	Amidossulfurão; número CAS: 120923-37-7; número CIPAC: 515.	3-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-1-(N-metil-N-metilsulfonila-minos-sulfonil)ureia ou 1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3-mesil(metil)sulfamoflureia.	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham amidossulfurão para outras utilizações que não em prados e pastagens, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de amidossulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À protecção das águas subterrâneas devido ao potencial de contaminação das águas subterrâneas por alguns produtos da degradação quando forem aplicados em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>À protecção das plantas aquáticas.</p> <p>Em relação a estes riscos identificados devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</p>
176	Nicossulfurão; número CAS: 111991-09-4; número CIPAC: 709.	2-[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoil)sulfamoil]-N,N-dimetilnicotinamida ou 1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3-(3-dimetilcarbamoil-2-piridilsulfonil)ureia.	≥ 930 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de nicossulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À exposição potencial do ambiente aquático ao metabolito DUDN quando o nicossulfurão for aplicado em zonas com condições pedológicas vulneráveis;</p> <p>À protecção das plantas aquáticas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</p> <p>À protecção das plantas não visadas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão sem pulverização na parcela;</p> <p>À protecção das águas subterrâneas e superficiais em zonas com condições pedológicas e climáticas vulneráveis.</p>
177	Clofentezina; número CAS: 74115-24-5; número CIPAC: 418.	3,6-bis(2-clorofenil)-1,2,4,5-tetrazina.	≥ 980 g/kg (matéria seca) . . .	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como acaricida.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de clofentezina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
178	Dicamba; número CAS: 1918-00-9; número CIPAC: 85.	Ácido 3,6-dicloro-2-metoxibenzoico.	≥ 850 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de dicamba, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
179	Difenoconazol; número CAS: 119446-68-3; número CIPAC: 687.	Éter 3-cloro-4-[(2RS,4RS; 2RS,4SR)-4-metil-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)-1,3-dioxolan-2-il]fenil 4-clorofenílico.	≥ 940 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de difenoconazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
180	Diflubenzurão; número CAS: 35367-38-5; número CIPAC: 339.	1-(4-clorofenil)-3-(2,6-difluorobenzoyl)ureia.	≥ 950 g/kg; impurezas: max. 0,03 g/kg de 4-cloroanilina	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de diflubenzurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: À protecção dos organismos aquáticos; À protecção dos organismos terrestres; À protecção de artrópodes não visados, incluindo abelhas. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
181	Imazaquina; número CAS: 81335-37-7; número CIPAC: 699.	Ácido 2-[(RS)-4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il]quinolin-3-carboxílico.	≥ 960 g/kg (mistura racémica)	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento das plantas. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de imazaquina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
182	Lenacil; número CAS: 2164-08-1; número CIPAC: 163.	3-ciclohexil-1,5,6,7-tetrahidrociclopentapirimidin-2,4(3H)-diona.	≥ 975 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de lenacil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
183	Oxadiazão; número CAS: 19666-30-9; número CIPAC: 213.	5-terc-butil-3-(2,4-dicloro-5-isopropoxifénil)-1,3,4-oxadiazol-2(3H)-ona.	≥ 940 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de oxadiazão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
184	Piclorame; número CAS: 1918-02-1; número CIPAC: 174.	Ácido 4-amino-3,5,6-tricloropiridin-2-carboxílico.	≥ 920 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de piclorame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
185	Piriproxifena; número CAS: 95737-68-1; número CIPAC: 715.	Éter 4-fenoxifenil (RS)-2-(2-piridiloxi)propílico.	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de piriproxifena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção de artrópodes não visados, incluindo abelhas.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
186	Bifenox; número CAS: 42576-02-3; número CIPAC: 413.	5-(2,4-diclorofenoxy)-2-nitrobenzoato de metilo.	≥ 970 g/kg; impurezas: máx. 3 g/kg de 2,4-diclorofenol, máx. 6 g/kg de 2,4-dicloroanisol.	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de bifenox, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos de bifenox em produtos de origem animal e em culturas de rotação subsequentes.</p> <p>É requerida a apresentação de informação:</p> <p>Sobre resíduos de bifenox e do seu metabolito ácido de hidroxi-bifenox em alimentos de origem animal e sobre resíduos de bifenox em culturas de rotação;</p> <p>Que permita controlar o risco de longo prazo decorrente da utilização de bifenox para os mamíferos herbívoros.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte essa informação e dados confirmativos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
187	Diflufenicão; número CAS: 83164-33-4; número CIPAC: 462.	2',4'-difluoro-2-(α,α,α-trifluorom-toliloxi)nicotinanilida.	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de diflufenicão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas tampão;</p> <p>À protecção das plantas não visadas, devendo ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas tampão sem pulverização dentro da parcela.</p>
188	Fenoxaprope-P; número CAS: 113158-40-0; número CIPAC: 484.	Ácido (R)-2-[4-[(6-cloro-2-benzoxazolil)oxi]fenoxi]propioníco.	≥ 920 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de fenoxaprope-P, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção das plantas não visadas;</p> <p>À presença do agente de protecção mefenepir-dietilo em produtos formulados, no que respeita à exposição dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontram nas proximidades;</p> <p>A persistência da substância e de alguns dos seus produtos de degradação em zonas mais frias e em áreas nas quais possam verificar-se condições anaeróbicas.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
189	Fenepropidina; número CAS: 67306-00-7; número CIPAC: 520.	(RS)-1-[3-(4-terc-butilfenil)-2-metilpropil]-piperidina.	≥ 960 g/kg (racemato)	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de fenepropidina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À segurança dos operadores e trabalhadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas tam-pão.</p> <p>É requerida a apresentação de informação que permita controlar o risco de longo prazo decorrente da utilização de fenepridina para as aves herbívoras e insectívoras.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte essa informação e dados confirmativos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
190	Quinoclamina; número CAS: 2797-51-5; número CIPAC: 648.	2-amino-3-cloro-1,4-naftoquinona.	≥ 965 g/kg; impurezas: máx. 15 g/kg de diclona (2,3-dicloro-1,4-naftoquinona).	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham quinoclamina para outras utilizações que não sejam as plantas ornamentais ou as plantas de viveiro é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de quinoclamina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontram nas proximidades, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos;</p> <p>À protecção das aves e dos pequenos mamíferos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
191	Cloridazão; número CAS: 1698-60-8; número CIPAC: 111.	5-amino-4-cloro-2-fenilpiridazin-3(2H)-ona.	≥ 920 g/kg; Considera-se que o isómero 4-amino-5-cloro (impureza decorrente do processo de produção) suscita apreensão a nível toxicológico e é estabelecido um teor máximo de 60 g/kg.	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida no máximo de aplicações de 2,6 kg/ha e apenas de três em três anos na mesma parcela.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cloridazão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Dezembro de 2007, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado; À protecção dos organismos aquáticos; À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. <p>As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos B e B1 em zonas vulneráveis, quando necessário.</p>
192	Tritossulfurão; número CAS: 142469-14-5; número CIPAC: 735.	1-(4-metoxi-6-trifluorometilo-1,3,5-triazina-2-il)-3-(2-trifluorometilbenzenosulfonil)ureia.	≥ 960 g/kg; A seguinte impureza de fabrico suscita apreensão a nível toxicológico e o seu teor no material técnico não deve exceder um limite máximo: 2-amino-4-metoxi-6-(trifluorometilo)-1,3,5-triazina: < 0,2 g/kg.	1 de Dezembro de 2008	30 de Novembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de tritossulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 20 de Maio de 2008, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; À protecção dos organismos aquáticos; À protecção dos pequenos mamíferos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
198	Diurão; número CAS: 330-54-1; número CIPAC: 100.	3-(3,4-diclorofenil)-1,1-dimetilureia.	≥ 930 g/kg	1 de Outubro de 2008 . . .	30 de Setembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicidas para valores médios menores ou iguais a 0,5 kg/ha.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de diurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 11 de Julho de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, devendo as condições de utilização prescrever, se necessário, o uso de equipamento individual;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

(¹) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.